

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS

PL 2175 2020 - PROJETO DE LEI

Informações Referenciais

PROJETO DE LEI Nº 2.175/2020

Dá nova redação ao art. 57 da [Lei nº 23.685, de 07 de Agosto de 2019](#), as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 57:

“Art. 57 – O poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa de Minas Gerais matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação em vigor, o aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis completadas pelo Senado Federal ou decisões judiciais, bem como o projeto de lei ou decreto que conceda benefício de natureza tributária que obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 107, de 1999, ficando ressalvados os programas específicos de concessão de anistias fiscais, os casos previstos no art. 173 da Constituição Federal e os casos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 1999, sobre:

I – (...).”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2020.

Carlos Henrique, 2º-Secretário (Republicanos).

Justificação: O Estado de Minas Gerais tem o desafio atual de controlar um quadro agravado de perda de receitas em decorrência da pandemia da Covid-19, bem como a economia global e nacional, que repercute nas finanças do estado subnacional gerando impactos negativos.

Logo medidas de controle, reajustes fiscais, e geração de receitas devem ser adotadas para garantir a Responsabilidade Fiscal (LRF), de 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir de 2001, com metas primárias, orientados para a estabilização da dívida pública, não obstante o estado de Minas Gerais.

Deste modo, é imperativo que os representantes do povo de Minas Gerais, em suas atribuições constitucionais, torne transparente as medidas implementadas pelo Executivo do Estado de Minas Gerais, bem como as medidas fiscais, porque isso terá repercussão no estado e nos municípios de Minas Gerais. Logo, o impacto no uso de renúncia de receita no resultado fiscal possa ser utilizado como

investimento e aumento de receitas, em termos econômicos, existe uma diferença cruc

Não se pode prever que haverá garantias de que a redução ou postergação parte de seguimentos econômicos, ou empresas específicas traduzam-se em aumento de a economia do Estado de Minas Gerais. De outro modo, nada assegura que as renúncias a economia, mais que beneficiar particulares.

E por fim, que sendo as finanças do Estado um patrimônio do povo de Min Executivo, nada mais adequado que quando da concessão de renúncias fiscais, passe p poder legislativo, que é o órgão governamental representativo da população de minas transparência e garantindo sua finalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Fi termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.